



PARECER JURÍDICO

**Ofício n.º 001/2021, de 29 de Janeiro de 2021.
Consulente: câmara municipal de Tucumã-PA.
Contratação direta. Dispensa de licitação.
Contratação de empresa especializada no fornecimento
de licença de uso (locação) de sistemas de software -
folha de pagamento, para atender as necessidades da
câmara municipal de tucumã/pará, no corrente ano.
Aplicação do disposto no artigo 24, inciso II, da lei
federal n.º 8.666/93**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Cuida-se de consulta formalizada pela titular da



Secretaria Administrativa, consignada no Ofício em destaque, acerca da instauração de procedimento administrativo, na modalidade de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, visando à celebração de Contrato Administrativo para **Contratação Direta. Dispensa de Licitação. De empresa especializada no fornecimento de licença de uso (locação) de sistemas de software - folha de pagamento, para atender as necessidades da câmara municipal de tucumã/Pará, no corrente ano.(período de 11 meses)**

Assevera, por outra banda, a existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente à despesa do contrato a ser efetivado com a Administração Pública, da ordem de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), pelo período de 11 meses, indicando a seguinte Dotação: Atividade: 01.031.0001.2.001 – Manutenção da Câmara Municipal – Classificação econômica : 3.3.90.40.00 – Servi. Tecnologia Informação/Comunic. – PJ; - Subelemento: 3.3.90.40.11- Locação de Softwares.

Em suas fundamentadas justificativas, aduz o consulente pela obediência, em especial, ao Princípio da **Continuidade do Serviço Público**, que por sua vez, viabiliza a contratação direta nos casos em que não é possível se promover uma competição em condição de igualdade entre os interessados, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

Justifica ainda que é notório, que cada empresa deste ramo que objetiva a manutenção de direitos autorais, criem seus sistemas de segurança e formatação, dificultando o aproveitamento integral de dados armazenados em seus programas por outros sistemas concorrentes, não que seja impossível tal operação, mas no mínimo demanda algum tempo, com destaque especial para o treinamento de servidores na nova plataforma, o que poderia comprometer os serviços administrativos do Órgão legiferante.

Destacando ainda em suas justificativas a significativa importância que a mudança nas plataformas eletrônicas causaria transtornos técnicos, podendo ocasionar até mesmo problemas nas escoreitas funcionalidades deste Órgão. De tal conduta, é indiscutível que os serviços acostados no objeto deste, são imprescindíveis.



Vieram, ainda, anexo aos presentes autos, os documentos exigidos pela norma cogente, demonstrando habilitação para firmar contrato com o Poder Legislativo Municipal. Fora realizada cotação de preços com as empresas abaixo descritas:

LICENÇA DE USO, SUPORTE E MANUTENÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE FOLHA (SFP) E TRANSPARÊNCIA DE DADOS PESSOAIS (TDP)				
EMPRESA	Q.	U.	V. MENSAL	V. GLOBAL
AM SERVIÇOS (CNPJ 13.120.86/0001-55)	11	MÊS	R\$ 850,00	R\$9.350,00
LAYOUT SISTEMAS (CNPJ 73.807.711/0001-46)	11	MÊS	R\$ 700,00	R\$ 7.700,00

Assim requer contratação direta da empresa **LAYOUT SERVICOS DE INFORMATICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, CNPJ N° 73.807.711/0001-46**, em verificação aos preços e condições vantajosas para o Poder Cedente, a qual vem prestando um trabalho satisfatório, íntegro e de qualidade, observando um dos princípios basilares da Administração Pública, senão o Princípio da Eficiência. , trata-se do menor valor cotado na ordem de R\$: R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais) perfazendo um valor mensal de **700.00,00 (setecentos reais)**.

Após os procedimentos legais pertinentes, solicita Parecer Jurídico desta assessoria sobre a viabilidade da contratação por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO com fulcro no Art 24, II da lei 8.666 de 1993 (lei de Licitações).

É o breve relatório.

A Administração Pública encontra-se investida de discricionariedade, que vem a ser, em linguagem didaticamente simples,



nada mais do que o poder de liberdade de escolha para a execução e ou contratação de determinados serviços, que ficam vinculados ao interesse do Administrador e à sua função social e ou utilidade pública. Neste sentido, leciona o brilhante Jurista Administrativo, HELY LOPES MEIRELLES:

“Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”

Curso de Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, Ed. Malheiros, pág. 103.

No entanto, em que pese as prerrogativas do Ente Público quanto a contratação, não pode ser ignorado que o mesmo deve obedecer a preceitos legais, e a respectiva dispensa de licitação ora em análise, está em conformidade com a legislação vigente em nosso ordenamento jurídico, pois contém as exigências legais do art. 24 incisos II, da lei N° 8.666/93 lei de licitações.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Vale a pena ressaltar, que se tem comprovada a dotação orçamentaria e, **o preço está devidamente justificado com 02 cotações de mercado, contendo todas as certidões exigidas, estando apto, portanto, a gerar a referida despesa,** restando plenamente preenchidas as formalidades legais, culminando na formação do processo, eis que não apresentam irregularidades que impossibilitem o feito a ser alcançado na forma do Diploma Legal ora invocado.

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, entende-se que poderá adotar a modalidade de dispensa de licitação, podendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório e seus ulteriores atos.



Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica e, com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Câmara Municipal de Tucumã-PA, em 12 de fevereiro de 2021.

RONALDO ROQUE TREMARIN

Assessor Jurídico

OAB/PA nº: 18.142

Matrícula nº: 120152-2